

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RENATA BOTELHO DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Botelho Dutra

Thiago Allisson Cardoso de Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-204-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O ano de 2020 trouxe consigo uma pandemia fazendo com que a humanidade repensasse conceitos, recriasse estratégias e reaprendesse a viver.

A implementação de novas tecnologias, que vão da inteligência artificial a simples utilização de aplicativos para celulares, se fizeram extremamente urgentes em tempo de isolamento social e, não diferente, no campo da ciência.

Se a pandemia trouxe incontáveis dificuldades a vencer, ela também foi oportunidade de crescimento e inovação em todos os campos. A internet aproximou pessoas de norte a sul, adentrou os lares ora levando conhecimento, ora levando informação, ora simplesmente possibilitando encontros e abraços virtuais.

Em junho de 2020 foi realizado o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e agora em dezembro do mesmo ano tivemos a oportunidade de compartilhar conhecimento e fazer ciência, mais uma vez, realizando o II Encontro Virtual do CONPEDI. Na noite de 04 de dezembro de 2020, autores dos mais diversos lugares do Brasil nos propiciaram proveitosas e frutíferas discussões acerca de temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I”, sob a nossa coordenação.

A autora Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira trouxe o tema “A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO PROCESSO PENAL FRENTE AO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO” discutindo fundamentos e as repercussões da inobservância de garantias fundamentais basilares para o devido processo penal, comprometido com as liberdades individuais;

Heron Vinícius Reis Oliveira, com o tema “A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA EXTRAJUDICIALIDADE”, inovou ao analisar novas estratégias para o gerenciamento de crises, bem como perceber o movimento do restaurativismo para a reconstrução das diversas relações interpessoais afetadas pelo delito.

Eduardo Ritt e Vanessa Gabriela Krammes, no trabalho “A ATUAÇÃO DO JUIZ DE

OFÍCIO NA FASE PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, abriram a pauta para perceber as nuances de um sistema de Justiça Criminal e seus limites à luz do Ordenamento Pátrio.

A pesquisadora Júlia Soares Corradi, no pôster intitulado “A EVOLUÇÃO DO REGRESSO: O DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS QUE PERPETUAM A OPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA ESTATAL”, traz a pauta às diversas omissões, a naturalização da violência e os descompromissos convencionais do Estado Brasileiro.

Lanna Gleyce Mota Luz, analisando a função das ciências que estudam e colaboram com a compreensão da criminalidade, apresentou o relevante trabalho intitulado “A FENOTIPAGEM FORENSE POR DNA DESENVOLVIDA PELO LABORATÓRIO DE PESQUISAS FORENSES E GENÔMICAS (LPFG) E AS LIMITAÇÕES NORMATIVAS BRASILEIRAS SOB A PERSPECTIVA DA TESE DO CRIMINOSO NATO”.

João Paulo Trova e Gabriel Perantoni Fernandes apresentaram necessária discussão no trabalho intitulado “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS” nesse contexto de sociedade da informação e de espetacularização.

A pesquisadora Isabela Maria Dias Cruz, em viés comparativo, defendeu o trabalho intitulado “A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS NO PROCESSO PENAL EM RELAÇÃO AO PROCESSO CIVIL”, com peculiar discussão teórica.

Beatriz Vilela de Ávila e Vítor Gabriel Carvalho no trabalho intitulado “A SUBJETIVIDADE DA CONDOTA SOCIAL COMO CRITÉRIO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE” fez análise criminológica-crítica apurada e colocou na pauta os critérios para a individualização da pena.

Thales Yuri Batista de Almeida discutiu “A VEDAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA”, considerando seus fundamentos, preceitos normativos e aplicações.

A pesquisadora Bianca Costa Rosa apresentou o sensível trabalho “A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19”, refletindo dados e questões diversas, contextualmente situados.

A pesquisadora Vitória Guedes Cabral apresentou o trabalho “ABORTO: A MUDANÇA DE UMA QUESTÃO PENAL PARA UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA”, refletindo tabus e apresentando proposições para uma nova política-criminal sobre a questão.

Lorena Fontinelle Azevedo Saraiva refletiu sobre o “ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL INTRAFAMILIAR”, trazendo ao grupo questões historicamente silenciadas e dados instigantes.

Por fim, as pesquisadoras Mylla Maria Sousa Sampaio e Juliana Ester Martins Gomes apresentaram o trabalho “ADO 26 E ANALOGIA EM DIREITO PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA EM DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, trazendo à baila novas formas de enfrentamento às diversas violências e as diversas reflexões oriundas do ativismo judicial aqui percebido.

Os temas ora expostos refletem o compromisso dos autores e dos professores orientadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência, buscando o aperfeiçoamento do direito material e processual penal frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Me. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP: UMA NOVA ERA DE NEGOCIAÇÃO

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹
Ana Clara Santana Rosas
Claudia Mucci Oliveira Amado

Resumo

INTRODUÇÃO

O presente pôster visa analisar este novo instrumento de justiça negociada que promete investigação mais célere e efetividade da jurisdição penal.

OBJETIVOS

Analisar o acordo tendo como ponto de partida o fato de que a compreensão do modelo de justiça penal negociada deve ser norteadada por três princípios: a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência (SOUZA, 2020, p. 240).

MÉTODO E METODOLOGIA

Para o presente estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo.

PROBLEMA DA PESQUISA

O tradicional sistema de justiça criminal não apresenta resposta capaz de atender plenamente

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

às justas expectativas de resolução de conflitos. Neste cenário, abre-se espaço para o desenvolvimento da justiça penal negociada que busca dar uma resposta compatível com as necessidades de prevenção e repressão de infrações penais (SOUZA, 2020, p. 235).

A ideia é construir um instrumento de aprimoramento do sistema, a fim de humanizar o direito penal, garantindo os direitos fundamentais tanto da vítima como do ofensor, criando outras possibilidades de combate à criminalidade para além do encarceramento (SOUZA, 2020, p. 239).

A partir da década de 90 o processo penal começa cada vez mais introduzir instrumentos de consenso.

Para as infrações de menor potencial ofensivo há a lei 9.099/95, que prevê inúmeras medidas despenalizadoras como transação penal e suspensão do processo. Para as infrações de maior potencial ofensivo, de organizações criminosas, há a colaboração premiada, que também trabalha a justiça negociada colaborativa.

As infrações penais de médio potencial ofensivo recebem a justiça penal consensuada pela ferramenta do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Inserido pela lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 no art. 28-A do Código de Processo Penal – CPP, o referido acordo traz novos e enormes desafios.

Compreende-se o ANPP como sendo ajuste obrigacional celebrado pelo órgão de acusação e o investigado assistido por advogado, devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado assume sua responsabilidade e se obriga a cumprir determinadas condições cujo cumprimento acarreta a extinção da punibilidade (SANCHES, 2020, p. 127).

O ANPP, como medida despenalizadora, evita denúncia, processo, condenação, imposição de

pena e também a estigmatização. É o Direito Penal punitivo trabalhado como última ratio (MPF, 2020).

Os requisitos cumulativos do ANPP estão insculpidos no caput do art. 28-A do CPP: a) existência de procedimento investigatório formalmente instaurado em curso; b) confissão formal e circunstancial; c) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos; d) não ser caso de arquivamento (BRASIL, 2019).

Presentes esses pressupostos cumulativos, discute-se com o defensor as condições que devem ser cumpridas para se extinguir a punibilidade. Essas condições podem ser alternativas e estão expressas em um rol exemplificativo no art. 28-A, caput, incisos I ao V do CPP. Resumidamente, são elas: reparação do dano e restituição à vítima; renúncia voluntária a bens ou direitos indicados pelo Ministério Público como produto do crime; prestação de serviços à comunidade; pagamento de prestação pecuniária; cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público - MP, desde que proporcionais e compatíveis com a infração.

O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê hipóteses de inaplicabilidade do acordo assim elencadas: caso seja cabível a transação penal; quando o investigado for reincidente ou se houver indicação de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou que tenha usufruído nos últimos cinco anos ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo e quando se cuidar de violência doméstica e familiar ou contra mulher por razões da condição feminina (BRASIL, 2019).

Da mesma forma que na transação penal e na suspensão condicional do processo, passou a ser acolhido aqui o princípio da discricionariedade regrada como exceção aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública pelo MP (PRADO, 2020, p. 387).

A versão final da proposta negociada é escrita e assinada pelo membro do Parquet, pelo

investigado e seu advogado devendo ser encaminhada ao Juízo competente para homologação, que analisará a voluntariedade do investigado e a legalidade do acordo.

O acordo é cumprido perante o juiz da execução penal. Caso haja descumprimento da condição do acordo, o promotor requererá sua rescisão. O juiz da execução ao rescindir o acordo devolve os autos para o MP, que analisará necessidade de maiores investigações ou de oferecimento da denúncia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Algumas críticas surgiram na doutrina. Uma delas argumenta que toda forma de justiça negociada é sempre problemática no que concerne à execução do modelo. O acusado, por variadas razões, poderá se ver compelido ou constrangido a aceitar a proposta de transação, pelo receio de sofrer consequências piores (PACELLI; CALLEGARI, 2020 p. 528).

Outro ponto controverso refere-se ao risco de excesso de subjetivismo presente na circunstância “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 111). E em “outra condição indicada pelo Ministério Público” considerada inconstitucional pelo doutrinador Renato Marcão (MARCÃO, 2020, p. 249).

Ainda controversos são o momento de celebração do acordo e o requisito de confissão do investigado.

O fortalecimento da justiça negocial no Brasil promete desafogar o Judiciário, aperfeiçoar o sistema punitivo brasileiro, objetivando não só a punição do agente infrator, mas principalmente a reparação dos danos causados. O tempo e a efetiva aplicação da lei poderão confirmar a eficiência deste promissor instrumento.

Palavras-chave: Justiça penal negociada, Acordo de não persecução penal, Medida despenalizadora

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ministério Público Federal - MPF. Apresentação sobre acordos de não persecução penal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de direito penal: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. A Justiça penal negociada. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.